



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000300-11.2011.815.0251

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Marcelo Justino de Medeiros

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)

RECORRIDA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. TESE RECURSAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAGEM PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU.

- Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

- Provimento do recurso. Benefício estendido, de ofício, ao corréu.

Vistos etc.

MARCELO JUSTINO DE MEDEIROS interpôs apelação criminal contra sentença (f. 273/278) que julgou procedente a denúncia, para condená-lo à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões apelatórias o recorrente requer, apenas, a extinção da punibilidade pela prescrição (f. 280/282).

Contrarrazões do Ministério Público pelo provimento do recurso (f. 285/287).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa (f. 298/300).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO JUSTINO DE MEDEIROS e de outros três denunciados, dando-os como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, c/c art. 288, do Código Penal.

Narra a peça póstica que, no dia 30 de dezembro de 2010, o primeiro denunciado (Paulo César Bizerra Moreira) compareceu na Loja Utilitar Textil, em Pastos/PB, e, após identificar-se como sendo a pessoa de "Marcelo", realizou uma compra no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), efetuando o pagamento com cheques sem provisão de fundos, emitidos pelo terceiro acusado.

Ainda segundo a denúncia ministerial, o primeiro denunciado simulou um depósito no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de envelope, em favor da empresa credora, afirmando ainda que quando chegasse a sua terra natal depositaria o restante do valor devido.

A denúncia foi recebida em 16/04/2012 (f. 125).

Os acusados **Marcelo Justino de Medeiros** (apelante) e Francisco Luciano Medeiros de Sousa foram citados pessoalmente e apresentaram defesa escrita. Paulo César Bizerra Moreira e Pedro Henrique Bezerra Moreira foram citados por edital e, em relação a estes, foi suspenso o processo e o curso do

prazo prescricional.

Apresentadas as **razões finais**, sobreveio **sentença** (f. 273/278), julgando procedente a denúncia, para condenar Marcelo Justino de Medeiros (apelante) e Francisco Luciano Medeiros de Sousa à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pelo crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

A magistrada *a quo*, com fulcro no art. 44 do CP, **substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à entidade pública, pelo mesmo período da condenação.

Traçado o quadro fático-processual, analiso a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a **prescrição** é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

No caso, **houve o trânsito em julgado para a acusação**, tanto que, intimado da sentença em cartório (f. 278), o representante do Ministério Público não interpôs recurso. A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença (1 ano de reclusão).

Assim, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, **o prazo prescricional, na espécie, é de 04 (quatro) anos**.

Entre o **recebimento da denúncia em 16/04/2012** (f. 125) e a **publicação da sentença condenatória em cartório, em 26/02/2018** (f. 278/v), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, não se constatando, *in casu*, qualquer marco interruptivo ou suspensivo dentre essas datas, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e, portanto, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Nesse cenário, o **corrêu Francisco Luciano Medeiros de Sousa**, condenado à mesma pena, deve ser alcançado e beneficiado com os efeitos da

prescrição, e, por conseguinte, ter sua punibilidade extinta, nos mesmos moldes do recorrente.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento à apelação** para acolher a preliminar suscitada e declarar extinta a punibilidade do apelante (Marcelo Justino de Medeiros), **pela prescrição**, o fazendo de ofício em relação ao corrêu (Francisco Luciano Medeiros de Sousa).

Intimações necessárias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos em definitivo ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator